PROJETO DE LEI Nº 110/65

DOCUMENTO Nº 1 515/65

Artigo 1º - Nas concorrências para a execução de obras públicas, deverão constar, obrigatòriamente, cláusulas determinando o prazo para o início e a conclusão dos serviços contratados.

Artigo 2º - É vedada a inclusão, nos contratos para a execução de obras públicas, de cláusulas dispondo sôbre o reajuste de preços.

Artigo 3º - As firmas empreiteiras que não concluírem os serviços dentro dos prazos fixados, ficarão sujeitas à multa de Cr.$ 100.000 por cada dia que exceder aos que forem determinados nos respectivos contratos.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 29 de julho de 1 965

a) FRANCISCO SAMPAIO BORGES

Proc. 29/65